



Assembleia Legislativa

Estado do Rio Grande do Sul

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - (CCJ) Projeto de Lei 599/2023

Proponente:	Rodrigo Lorenzoni
Ementa:	Altera a Lei nº 8.109, de 19 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a Taxa de Serviços Diversos. (ePRO 109084/2023)
Relator:	Deputado(a) Gustavo Victorino
Parecer:	Favorável

RELATÓRIO PARA VOTAÇÃO

I - DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 599/2023, de autoria do Deputado Rodrigo Lorenzoni, que tem por finalidade alterar a Lei nº 8.109, de 19 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a Taxa de Serviços Diversos, revogando o inciso III do Título IV da Tabela de Incidência, relativa aos Serviços de Trânsito. O dispositivo referenciado refere-se à taxa de expedição do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Na justificativa, o Deputado proponente sustenta que a medida visa adequar a legislação estadual às diretrizes da Resolução nº 788/2019 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que suprimiu a emissão do documento de licenciamento em papel-moeda, substituindo-o pela versão digital. Destaca que, diante da inexistência de custos para o Estado com impressão, logística e postagem, a manutenção da taxa em questão torna-se desprovida de fundamento, devendo ser suprimida em consonância com os princípios de eficiência administrativa, desburocratização e racionalidade tributária.

Distribuída a matéria, coube-nos examinar e oferecer parecer técnico, por força do disposto no art. 56, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

É o relatório.



Assembleia Legislativa

Estado do Rio Grande do Sul

II – DO DIREITO

A análise do Projeto de Lei nº 599/2023 deve considerar a constitucionalidade formal e material, bem como a juridicidade e legalidade da proposição.

No tocante à constitucionalidade formal, a competência para legislar sobre matéria tributária e de trânsito é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988.

A Lei nº 8.109/1985 insere-se no exercício da competência tributária estadual, nos termos do art. 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988, bem como do art. 52, inciso II, e do art. 140, §1º, II, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, ao instituir taxas relativas à prestação de serviços específicos e divisíveis, bem como decorrentes do exercício do poder de polícia, no âmbito do licenciamento de veículos.

A iniciativa privativa do Legislativo não fere os arts. 60 e 82 da CE/RS, não havendo usurpação de competência do Governador. A forma prevista atende aos arts. 57 e 59 da CE/RS, não se verificando vícios formais, subjetivos ou objetivos, inclusive quanto à separação dos Poderes e ao rito legislativo previsto no Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforça a legitimidade da iniciativa parlamentar em matéria tributária, conforme Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 362.573/MG, Rel. Min. Eros Grau, no qual se firmou o entendimento de que: "A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária."

No que se refere à constitucionalidade material, a proposição observa os princípios constitucionais de capacidade contributiva, razoabilidade e proporcionalidade, bem como o princípio da eficiência administrativa previsto no art. 37, caput, da CF/88.



Assembleia Legislativa

Estado do Rio Grande do Sul

A extinção da taxa decorre da cessação do serviço público específico prestado na forma física, em razão da substituição do CRLV pelo meio digital, conforme Resolução CONTRAN nº 788/2019, eliminando custos de impressão, logística e postagem.

A manutenção da cobrança representaria oneração indevida ao contribuinte, potencialmente afrontando o princípio da vedação ao confisco (art. 150, IV, CF/88). Não se identificam violações a direitos fundamentais, cláusulas pétreas ou normas constitucionais relevantes, configurando medida compatível com o interesse público e a racionalização da tributação sobre serviços efetivamente prestados.

No que diz respeito à juridicidade e legalidade, o Projeto de Lei harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, respeitando a legislação federal de trânsito, as normas tributárias aplicáveis e o Regimento Interno da ALRS.

III - DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 599/2023, de autoria do ilustre Deputado Rodrigo Lorenzoni, nos termos da fundamentação supra, sendo, portanto, FAVORÁVEL à sua tramitação.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Sala da Comissão de Justiça, em ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Deputado Gustavo Victorino

Relator na CCJ